



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

88/2026, DE 30 DE ABRIL DE 2026.

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/04/2026

PROCESSO: 22101.010865/2022.01

AUTUADO: A N TRANSPORTADORA

CGF: N/C CNPJ: 29.295.387/0002-13

ENDEREÇO: Rua Letra Chinesa nº 88 - sala 3 – Bairro Mauazinho – Manaus-AM – CEP 69.075-085

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

FIEL DEPOSITÁRIO: A MESMA

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO - REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: BRUNO STENIO DA SILVA, VITOR RIBEIRO DE MELO, JULIANO FELISBERTO DA COSTA, LUCAS MATHEUS BEM DE ANDRADE, AUGUSTO MULLER SERIO SANTOS e GILMAR ASSIS ANDRADE.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÃO ANTERIOR. RECURSO INTEMPESTIVO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ANÁLISE DE INFORMAÇÕES DOS PASSES FISCAIS. TRÂNSITO FÍSICO NÃO COMPROVADO NA DATA DE PROCESSAMENTO DA NOTA FISCAL. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVELIA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal instaurado em decorrência do Auto de Infração e **Apreensão de Mercadorias nº 001912/2022**, lavrado em 11 de setembro de 2022, no Posto Fiscal Jundiá, em face da empresa **A N TRANSPORTADORA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 29.295.387/0002-13**, sob a imputação de reutilização de documento fiscal para acobertar o transporte de mercadorias.

A autoridade fiscal autuante consignou que o DANFE nº 0361439, correspondente à chave de acesso nº 26220801551272000142550070003614391490095204, teria sido utilizado em duas ocasiões distintas: inicialmente em 09/09/2022 (Passe Fiscal nº 396688354) e, posteriormente, em 11/09/2022 (Passe Fiscal nº 284541103), ocasião em que teria sido constatada a presença física da mercadoria descrita no referido documento. Tal conduta foi enquadrada como infração prevista nos artigos 110, inciso IX, 145 e 181 do RICMS (Decreto nº 4.335-E/2001), c/c artigo 69, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 059/93, resultando na aplicação de multa correspondente a 200% do valor do imposto, totalizando R\$ 21.184,44.

Regularmente cientificada, a autuada apresentou impugnação em 29 de setembro de 2022, na qual sustentou, em síntese, a inexistência de reutilização de documento fiscal, aduzindo tratar-se de erro operacional ocorrido na primeira passagem pelo posto fiscal. Alegou que, em 09/09/2022, a mercadoria não se encontrava fisicamente no veículo, tendo o documento sido indevidamente apresentado

pelo motorista. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos análise comparativa de pesos, manifestos de carga e documentos fiscais, demonstrando que o DANFE nº 0361439 não integrava os CT-e do primeiro carregamento, além de evidenciar incompatibilidade entre o peso aferido na balança naquela data e a inclusão da referida mercadoria. Ademais, colacionou precedentes administrativos da SEFAZ/RR em apoio à sua tese defensiva.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em decisão de primeira instância (Decisão nº 10/2025), proferida em 13 de fevereiro de 2025, o julgador singular, preliminarmente, reconheceu a intempestividade da impugnação, considerando que o prazo legal de 10 (dez) dias, contado da ciência em 11/09/2022, restou ultrapassado, uma vez que a defesa foi protocolada apenas em 29/09/2022. Por conseguinte, deixou de conhecer formalmente os termos da impugnação.

Não obstante, em observância ao Princípio da Verdade Material, procedeu à análise do conjunto probatório constante dos autos, inclusive dos elementos apresentados pela autuada. Após consulta aos sistemas informatizados da administração tributária (Siate/Fronteira) e realização de análise comparativa dos pesos das cargas correspondentes aos passes fiscais de 09/09/2022 e 11/09/2022, concluiu que a mercadoria vinculada ao DANFE nº 0361439 não integrav o carregamento do dia 09/09/2022, estando presente apenas na operação realizada em 11/09/2022.

Diante desse contexto fático-probatório, o julgador consignou que a caracterização da infração de reutilização de documento fiscal pressupõe a efetiva circulação da mercadoria em duplicidade acobertada pelo mesmo documento, circunstância que não restou comprovada nos autos. Assim, reconheceu a ausência de materialidade da infração imputada.

Ao final, julgou improcedente o Auto de Infração nº 001912/2022, determinando a extinção do crédito tributário, nos termos da legislação aplicável.

DO PARECER DA PROCURADORIA

Provocada, a Procuradoria emanou **PARECER 22 (21346152)**, opinando pela manutenção da decisão da primeira instância.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto opino pela manutenção da decisão de primeira instância.

Boa Vista/RR, data conforme o sistema.

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

OAB/RR 464

Fatos apresentados, encaminho relatório para apreciação e deliberação deste Contencioso.

É o Relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo administrativo fiscal decorrente do **Auto de Infração nº 001912/2022**, lavrado contra a empresa **A N Transportadora Ltda.**, sob a acusação de reutilização de documento fiscal para acobertar o transporte de mercadorias, com aplicação de multa de 200% do imposto, no valor de R\$ 21.184,44.

A fiscalização apontou que o DANFE nº 0361439 teria sido utilizado em duas passagens distintas (09/09/2022 e 11/09/2022), caracterizando, em tese, infração à legislação estadual.

Em impugnação, a autuada sustentou a inexistência de reutilização do documento fiscal, alegando erro operacional do motorista na primeira passagem, ocasião em que a mercadoria não se encontrava no veículo. Para comprovar suas alegações, apresentou documentos, incluindo análise de pesos e manifestos de carga, demonstrando que a nota fiscal não integrava o primeiro carregamento, além de citar precedentes administrativos favoráveis.

A controvérsia cinge-se à verificação da ocorrência de reutilização de documento fiscal, consistente na utilização do mesmo DANFE para acobertar mais de uma circulação de mercadorias.

Nos termos da legislação aplicável, a nota fiscal, uma vez emitida, destina-se a acobertar uma única operação de circulação de mercadorias, exaurindo-se com essa finalidade, não sendo válida para operações subsequentes. A esse respeito, dispõem os artigos 110, inciso IX, e 145 do RICMS-RR:

[... artigos mantidos ...]

Em razão da infração apontada, foi aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 059/1993 (Código Tributário Estadual).

Embora tenha sido corretamente reconhecida a intempestividade da impugnação, a decisão de primeira instância, com fundamento no Princípio da Verdade Material, examinou o mérito com base nos elementos constantes dos autos, privilegiando a realidade fática em detrimento de formalidades processuais.

No ponto, a análise dos dados extraídos do sistema Siate/Fronteira revelou inconsistências relevantes entre os pesos das cargas e os documentos fiscais vinculados aos passes fiscais. Verificou-se que, no passe fiscal nº 396688354, de 09/09/2022 — no qual a nota fiscal nº 0361439 foi registrada — houve diferença negativa de peso de 5.809 kg, evidenciando ausência de carga física compatível com os documentos informados. Por sua vez, a referida nota fiscal indica peso bruto de 6.913,790 kg, valor próximo à discrepância apurada.

De outro lado, no passe fiscal nº 284541103, de 11/09/2022, no qual a mercadoria foi efetivamente submetida à fiscalização, constatou-se diferença positiva de 7.602,56 kg, indicando a existência de carga física desacompanhada de documentação fiscal correspondente, uma vez que a nota em questão já havia sido previamente vinculada ao passe anterior, impossibilitando seu novo processamento no sistema.

Considerando que o sistema Siate/Fronteira realiza o controle semiautomatizado dos pesos — com inserção manual do peso aferido em balança e vinculação automática dos documentos fiscais —, as divergências identificadas permitem concluir, com elevado grau de segurança, que a mercadoria relativa ao DANFE nº 0361439 não transitou fisicamente em 09/09/2022, tendo sido apenas indevidamente informada por erro operacional, e que sua efetiva circulação ocorreu apenas em 11/09/2022.

Ademais, o **PARECER Nº 22 (21346152)**, emanado pela Procuradoria, opinou pela manutenção da decisão de primeira instância.

Diante disso, constata-se que o auto de infração foi lavrado com base em premissa fática equivocada, configurando erro material, haja vista a divergência entre o fato descrito pela fiscalização e a realidade apurada. Tal vício compromete a constituição do crédito tributário, por ausência de correspondência com a hipótese de incidência.

Nos termos da Lei nº 059/1993, são nulos os atos administrativos eivados de vício material que comprometa sua validade.

Ressalte-se que a infração de reutilização de documento fiscal exige a efetiva ocorrência de dupla circulação de mercadorias acobertadas pelo mesmo documento, o que não se verifica no presente caso. A mera apresentação indevida do documento, desacompanhada do trânsito da mercadoria, não configura a infração.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço do recurso de ofício e **nego-lhe provimento**, acompanhando a Decisão de Primeira Instância, que extinguiu o lançamento original do crédito tributário, pois, em seu mérito, julgou improcedente o **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1912/2022**, por não restar configurada a infração apontada, acompanhando o parecer da douta Procuradoria.

É o VOTO que submeto ao Contencioso.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, e autuada: **A N TRANSPORTADORA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, durante à **37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/04/2026**, por unanimidade dos votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, **julgando improcedente o Auto de Infração n.º 001912/2022**, em acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 30 de abril de 2026.

ALISSON OLIVEIRA LOPES
Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro Relator

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTE CELESTINO

Conselheiro

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 11/05/2026, às 10:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 09:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 13/05/2026, às 09:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2026, às 09:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 15/05/2026, às 08:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 19/05/2026, às 08:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/05/2026, às 10:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/05/2026, às 20:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22240262** e o código CRC **E17D413C**.
